DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9243/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21695/2017/001
PROTOCOLO	: 2151980
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-11236/2020
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.WNB-11236/2020 (pç. 15, fls. 40-46 do TC/21695/2017) onde assim restou decidido:

> **I** - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado/convocação de **Polia dos Santos Moreira**, inscrita no **CPF sob o n.º 661.498.863-87**, efetuada pela *Prefeitura Municipal de Costa Rica*, para exercer a função de Professor – MAG I, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
> **II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
> **III** - **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
> **(**...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 7-11), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 15 UFERMS porquanto a contratação foi registrada, demonstrando sua regularidade, e a remessa documental extemporânea decorreu de dificuldades técnicas enfrentadas pelo município e seus servidores no acesso ao sistema informatizado do Tribunal de Contas. Busca aplicação da norma do art. 22 da Lei n. 13.655/2018. Defende a exclusão da penalidade apontando decisões em que diante de situações análogas se deixou de cominar multa. Por fim, deduz pedido

subsidiário para que acaso mantida, a penalidade seja reduzida ou unificada com outras cominadas em situações análogas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 4, fl. 13).

Logo após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 162, §2º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, os autos tiveram a tramitação sobrestada pelo prazo previsto no art. 8º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022, em decorrência do "Programa de Regularização Fiscal – REFIC", instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Suplantado o prazo de sobrestamento, sobreveio a "certidão de quitação de multa" (fls. 53-56 dos autos principais), noticiando a quitação da multa cominada na Decisão Singular DSG-G.WNB-11236/2020.

Em razão disso, em seu Parecer (PAR-4ªPRC-12254/2022, pç. 7, fls. 16-17), o Ministério Público de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

O presente Recurso Ordinário foi recebido pela Presidência, por se fazerem presentes, na oportunidade, os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução de extinção sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto e do interesse recursal decorrentes da adesão do recorrente ao programa de redução de multas regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa

PRE/TCMS N. 24, de 01 de agosto de 2022, cujo art. 6º, parágrafo único, autoriza a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> –RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

> –AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.WNB - 11236/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21695/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 11236/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK